



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078166 - BA (2025/0400863-4)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE	: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI- RJ095237 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR- RJ135124 FRANCISCO DEL NERO TODESCAN- SP392530 RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA- SP444244 SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO- SP305211
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICENCIA BRASILEIRA
AGRAVADO	: COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA
AGRAVADO	: ASSOCIACAO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MARIA MULHER ORGANIZACAO DE MULHERES NEGRAS
ADVOGADOS	: MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO- SP373474 CLAUDIO LATORRACA- SP400886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação ação civil pública c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078166 - BA(2025/0400863-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICENCIA
BRASILEIRA
AGRAVADO : COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO TOCANTINS
AGRAVADO : MARIA MULHER ORGANIZACAO DE MULHERES NEGRAS
ADVOGADOS : MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO - SP373474
CLAUDIO LATORRACA - SP400886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação ação civil pública c/c compensação por danos morais.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: ação civil pública c/c compensação por danos morais, ajuizada por SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICENCIA BRASILEIRA, COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA, ASSOCIACAO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO TOCANTINS, MARIA MULHER ORGANIZACAO DE

MULHERES NEGRAS, em face dos agravantes, na qual requer a inversão do ônus da prova para exibição de contratos e documentos relacionados à prestação de serviços de segurança privada, bem como a compensação por danos morais coletivos e reparação de dano social.

Decisão interlocutória: determinou a inversão do ônus da prova em desfavor das requeridas.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 6º DO CDC. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PRECOCIDADE NA ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVANTE QUE POSSUI MAIOR FACILIDADE NA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DOS FATOS CONTEMPLADOS PELA LIDE ORIGINÁRIA. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. INTERLOCUTORIA MANTIDA.

1. De fato, tem-se que o desate da controvérsia perpassa pelo exame das condições processuais inerentes à legitimidade do provimento emergencial almejado pelo Recorrente, à luz dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Diploma Processual Civil pátrio.

2. No caso dos autos, contudo, observa-se a inexistência de indícios suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da providência vindicada pelo Agravante, sobretudo porquanto não verificados fatos novos posteriores à decisão denegatória da suspensividade requerida.

3. De fato, a r. interlocutória impugnada logrou atribuir ao Réu, ora Agravante, o ônus da prova no caso concreto levado a apreciação do judiciário.

4. Nestes termos, em exame de cognição sumária e não exauriente, típica da presente via instrumental, não prosperam os argumentos empreendidos pelo Agravante no sentido de infirmar o posicionamento adotado pelo magistrado de origem, mesmo sob a ótica da alegada ausência de fundamentação.

5. Isto porque, consideradas as circunstâncias do caso concreto, entender de modo diverso acarretaria na imputação da produção de prova negativa por parte do Agravado. Ademais, na esteira do quanto assentado por conduto da decisão através da qual restou indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso, a inversão do ônus da prova é um poder-dever do magistrado, não se tratando de mera liberalidade do julgador, de modo que, uma vez presentes um dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a redistribuição do referido encargo.

6. Com efeito, da matéria deduzida na ação de origem depreende-se que o Agravante possui muito mais facilidade em demonstrar a eventual ocorrência ou não dos fatos da maneira como havidos, em detrimento dos Agravados, de maneira que, por força do quanto estabelecido no CDC, bem ainda, nos termos do quanto disposto acerca do ônus probatório no Código de Processo Civil, em seu art. 373.

7. Assim sendo, assentadas tais premissas, não se verifica, ao menos no presente estágio de exame superficial, vale frisar, elementos aptos a albergar a tese delineada na exordial do presente instrumental, inapta, portanto, a lastrear a alteração da dinâmica probatória a ser empreendida na relação jurídica processual instaurada na origem.

Recurso Improvido. Decisão mantida.

(e-STJ fls. 136-137).

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes devido ao reconhecimento de manifesta intempestividade, após intimação para regularização.

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados pela decisão da Presidência do STJ à e-STJ fls. 345-349.

Agravo interno: à e-STJ fls. 353-367, os agravantes alegam que comprovaram a tempestividade do recurso especial, com a publicação do acórdão em 27/3/2025 e a suspensão de prazos locais, e que a decisão não examinou os documentos juntados. Referem que o próprio sistema do TJ/BA registrou a publicação na data referida, de sorte que a certidão apontada (e-STJ fl. 232) contraria os documentos oficiais, dotados de fé-pública, e foi acostada aos autos apenas posteriormente. Aduzem que o mesmo sistema demonstra que o prazo se findaria apenas no dia 22/4/2025, data em que o recurso especial foi interposto. Consignam, ainda, a comprovação dos feriados locais. Requerem, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 326-327):

(...) Por meio da análise do recurso de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26.03.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 22.04.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, limitou-se a alegar que a publicação da decisão ocorreu no dia 27.03.2025. Todavia, não trouxe documento do Tribunal que a quo comprovasse sua alegação.

No caso, consta nos autos apenas a certidão de fl. 232, com data de disponibilização no dia 25.03.2025 e publicação no próximo dia útil, ou seja, 26.03.2025.

Conforme jurisprudência desta Corte cabia à parte fazer prova de sua argumentação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua pretensão.

(...)

Ressalte-se que o print colacionado na petição de fls. 315/323, não é suficiente para afastar a intempestividade do recurso.

Registre-se que "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13.9.2024). (...)

2. E, ainda, restou esclarecido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 346-349):

(...) Quanto à alegação de que a publicação do acórdão recorrido tenha ocorrido na data de 27.3.2025 (fls. 316 e 333), em sentido contrário, nos autos há apenas a certidão de fl. 232, atestando a disponibilização ocorrida em 25.3.2025, com a publicação no próximo dia útil subsequente, ou seja, 26.3.2026. **Além disso, não há nenhum documento do Tribunal certificando o exposto pela parte.**

Cabia a esta fazer prova de sua argumentação, por meio de certidão expedida pelo Tribunal, em que constaria a publicação supostamente equivocada no ato de interposição do recurso. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. Nesse sentido:

(...)

Ademais, o print de cópia do Diário de Justiça, como o juntado pela parte à fl. 316, bem como nestes aclaratórios (fl. 333), não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pela instância a quo, que tem fé pública.

(...)

Outrossim, "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13.9.2024.)

Mesmo porque o sistema do Tribunal a quo considera para a contagem dos prazos processuais as suspensões ocorridas naquela corte, que no caso, devem sempre ser comprovadas pela parte recorrente quando da apresentação dos recursos para este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que preceitua o § 3º do CPC. (...)

3. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento apto a modificar a conclusão do *decisum*.

4. Com efeito, o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal.

5. No particular, à e-STJ fl. 311, as partes agravantes foram devidamente intimadas a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal, havendo inclusive o apontamento no que concerne à existência de intimação da decisão recorrida na data de 26/3/2025.

6. No entanto, nas razões de e-STJ fls. 315-318, as partes agravantes não apresentaram documentos idôneos ou argumentos hábeis a comprovar a tempestividade do recurso especial, como bem analisado na decisão ora agravada, com respaldo na remansosa jurisprudência desta Corte.

7. É importante destacar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual é considerado intempestivo o recurso quando a parte recorrente deixa de apresentar aos autos documentos idôneos, como certidão expedida pelo tribunal de origem, cópia de atos normativos ou outro documento dotado de fé pública. Não se admite, para esse fim, a simples alegação ou a inclusão na petição do recurso de "print" (captura) de tela do sistema de peticionamento eletrônico ou de imagem de página retirada da internet.

8. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.831.987/BA, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.633/MT, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.555/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.

9. Reitere-se, ainda, no que tange à alegação de que o registro da data de publicação se deu com base no sistema do próprio Tribunal, a jurisprudência desta Corte quanto ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE TRIBUNAL. FALHA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso".

2. **No caso, contudo, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso, sendo certo que a simples sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.**

3. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado(Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Corte Especial, DJe de 13/9/2024, grifo nosso.)

10. Dessa forma, embora as partes agravantes sustentem, nas razões do presente recurso, que a publicação do acórdão se deu somente em 27/3/2025, tal

alegação não foi devidamente comprovada no momento oportuno por meio de documento hábil e idôneo, o que inviabiliza sua aceitação como fundamento para afastar o decreto de intempestividade.

11. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.078.166 / BA

Número Registro: 2025/0400863-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80621237720238050000 80728586920238050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530

RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211

AGRAVADO : SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICENCIA
BRASILEIRA

AGRAVADO : COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA

AGRAVADO : ASSOCIACAO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO
TOCANTINS

AGRAVADO : MARIA MULHER ORGANIZACAO DE MULHERES NEGRAS

ADVOGADOS : MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO - SP373474

CLAUDIO LATORRACA - SP400886

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVANTE : BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN - SP392530
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244
SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ECONOMIAS UNIFICADAS AFRO BENEFICENCIA
BRASILEIRA
AGRAVADO : COLETIVO ADVOGADOS PARA A DEMOCRACIA
AGRAVADO : ASSOCIACAO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO
TOCANTINS
AGRAVADO : MARIA MULHER ORGANIZACAO DE MULHERES NEGRAS
ADVOGADOS : MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO - SP373474
CLAUDIO LATORRACA - SP400886

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026